

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei Complementar tem por escopo a alteração do Plano Diretor de Porto Alegre (PDDUA) no que diz respeito à limitação estabelecida à altura dos muros laterais e frontais das casas residenciais.

Como constante no PDDUA do Município de Porto Alegre, em seu art. 118, inciso XIII, somente os terrenos baldios e edificações destinadas a estabelecimentos de ensino formal os muros podem ter altura de até 2m.

Entretanto, faz-se necessário que seja estendido tal limite às demais edificações e terrenos da cidade.

Evidente, pois, que tal disposição emana de instrumento regulador da estruturação física, arquitetônica e urbanística, levando-se em consideração critérios e funcionais.

Ocorre, entretanto, que a criminalidade vem, em progressão geométrica, crescendo nos dias atuais sem que o Estado, ente responsável pela defesa da segurança e da integridade do indivíduo, consiga combater e tolher tais agires ilícitos.

Há, por evidente, um conflito de princípios e interesses administrativos que, salvo melhor juízo, deve pender à segurança em detrimento da estética. As Constituições Federal e Estadual dissertam, aportando como direitos mínimos, entre outros, a segurança e a propriedade, além, é claro, da privacidade e da inviolabilidade do lar.

Em que pese os esforços do Estado em cumprir com tais preceitos constitucionais, o cidadão não se sente seguro e protegido.

A altura máxima do 60cm, tal qual estabelecida no Plano Diretor é um convite à ilegalidade, quer do meliante que, por ter acesso visual à residência, entende por invadi-la, quer do proprietário que, buscando segurança, acaba por elevar, sem autorização, o muro frontal de sua residência.

Desta feita, com intuito de atender aos preceitos constitucionais e, assim, atender aos interesses da população, elaboramos este Projeto de Lei Complementar, alterando a altura máxima permitida para os muros frontais e laterais no recuo de ajardinamento das edificações, como já é permitido em terrenos baldios e em edificações destinadas a estabelecimentos de ensino formal.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2006.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dá nova redação aos incisos II, X, XI, XII e XIII do art. 118 da Lei Complementar n° 434, de 1° de dezembro de 1999, e alterações posteriores (PDDUA), estabelecendo o limite máximo de 2m (dois metros) de altura para muros frontais e laterais em recuos para ajardinamento nos terrenos e edificações situados no Município.

Art. 1° Os incisos II, X, XI, XII e XIII do art. 118 da Lei Complementar n° 434, de 1° de dezembro de 1999, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. ...

...

II. nos terrenos com passeio em desnível, em que a edificação referida no inciso I e a de muros laterais e acessos aflore, no máximo, 2m (dois metros) em relação ao nível do passeio (fig. 18);

...

X. vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais, a partir de 2m (dois metros), desde que utilizados elementos construtivos onde predominem os espaços vazios;

XI. muros laterais com até 2m (dois metros) em relação ao PNT;

XII. escadarias ou rampas de acesso, quando necessários pela conformação do terreno, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do PNT frontal e lateral;

XIII. muros no alinhamento ou nas divisas laterais com altura de até 2m (dois metros) em relação ao PNT”. (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.